



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 2 de dezembro de 2020
(OR. en)

13512/1/20
REV 1

SOC 772
EMPL 542

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	ST 12945/20
Assunto:	Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre direitos humanos e trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, aprovadas por procedimento escrito em 1 de dezembro de 2020.

**Conclusões do Conselho sobre direitos humanos e
trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais**

RECORDANDO O SEGUINTE

1. A proteção dos direitos humanos, a promoção do desenvolvimento sustentável, a preservação do ambiente, a promoção da justiça social e a defesa do direito internacional são valores fundadores da União Europeia consagrados no Tratado da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
2. São estes os valores que norteiam o empenhamento da União Europeia na proteção dos direitos humanos e na promoção da dignidade do trabalho para todos.
3. Os Estados-Membros assumiram o compromisso de promover o trabalho digno para todos, conforme previsto na Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável. A sustentabilidade das cadeias de abastecimento mundiais é fundamental para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, tal como sublinhado no Novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento¹.
4. A Agenda 2030 das Nações Unidas, a Declaração de 2008 da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, de 2019, definiram como objetivo fundamental a dignidade do trabalho para todos.
5. A Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social fornece às empresas orientações em matéria de política social e práticas inclusivas, responsáveis e sustentáveis no local de trabalho, e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais estabelecem os princípios e normas aplicáveis a uma conduta empresarial responsável².

¹ Novo Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento: o nosso mundo, a nossa dignidade, o nosso futuro. Declaração conjunta do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, do Parlamento Europeu e da Comissão Europeia, 2017.

² Organização Internacional do Trabalho: Declaração de Princípios Tripartida sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social; quinta edição – março de 2017.

6. O respeito, a promoção e a aplicação efetiva dos princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, tal como enunciados na Declaração da OIT de 1998 relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, são parte integrante e essencial da Agenda do Trabalho Digno.
7. Em 2016, o Conselho da Europa adotou uma recomendação sobre direitos humanos e empresas que traça orientações específicas destinadas a nortear a ação dos Estados-Membros³.
8. O Conselho exortou os Estados-membros e a Comissão Europeia a incentivarem e promoverem uma gestão responsável nas cadeias de abastecimento mundiais, nomeadamente através da responsabilidade social das empresas, do dever de diligência em matéria de direitos humanos, da promoção do trabalho digno e da proteção social e laboral⁴.
9. A Comissão adotou o Pacto Ecológico Europeu⁵, salientando que, enquanto maior mercado único do mundo, a UE pode estabelecer normas aplicáveis às cadeias de valor mundiais.
10. A União Europeia e os seus Estados-Membros comprometeram-se a aplicar os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos de modo a proteger os direitos humanos e as normas laborais dos impactos negativos causados pelas empresas e, nomeadamente, a garantir que as pessoas prejudicadas pelas atividades das empresas tenham acesso a vias de recurso efetivas.

Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos: Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais; edição de 2011.

³ Conselho da Europa: direitos humanos e empresas — Recomendação CM/Rec(2016)3 dirigida pelo Comité de Ministros aos Estados-Membros (2016).

⁴ Conselho da União Europeia – O futuro do trabalho: a União Europeia promove a Declaração do Centenário da OIT, 2019, 13436/19, ponto 19.

⁵ Comissão Europeia; comunicação "Pacto Ecológico Europeu"; COM(2019) 640 final, p. 25.

CONSIDERANDO O SEGUINTE

11. A pandemia de COVID-19 agravou a situação, já de si precária, de parte da mão de obra em todos os níveis das cadeias de abastecimento mundiais. As mulheres, as crianças e os trabalhadores migrantes são particularmente afetados e vítimas de atropelos desproporcionados dos seus direitos humanos e laborais por parte das empresas⁶.
12. Em termos globais, a diminuição acentuada e contínua do horário laboral e a perda substancial de rendimentos do trabalho devido à pandemia de COVID-19 significam que, só a nível da economia informal, cerca de 1,6 mil milhões de trabalhadores – ou seja, quase metade da mão de obra mundial – correm o risco iminente de se verem desprovidos dos seus meios de subsistência⁷.
13. A pandemia de COVID-19 provocou uma recessão mundial manifestamente pior do que a crise económica e financeira que vivemos entre 2007 e 2009. Na Europa como em todo o mundo, as empresas veem-se confrontadas com tremendos desafios para ultrapassar esta situação económica extraordinária. A pandemia demonstrou que, para gerir as crises de forma eficaz e flexível, as empresas têm todo o interesse em dispor de uma visão geral das suas cadeias de valor, conhecer os seus fornecedores e com eles cooperar.
14. A parceria social desempenha um papel fundamental no combate ao impacto da crise da COVID-19 e na sua atenuação e só pode ser eficaz se se preservar a liberdade de associação e de negociação coletiva.
15. Nas últimas duas décadas registaram-se algumas melhorias no plano da luta contra o trabalho infantil, embora as estimativas mais recentes indiciem um abrandamento significativo dos progressos realizados⁸. Se a redução global do trabalho infantil continuar a avançar com esta lentidão, serão necessários quase 40 anos, e não cinco, para acabar com esse flagelo, como preconizado na meta 8.7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 8.

⁶ Nações Unidas: Responsabilidade partilhada, solidariedade mundial: *Responding to the socio-economic impacts of COVID-19* (Responsabilidade partilhada, solidariedade mundial: resposta aos impactos socioeconómicos da COVID-19), 2020; COVID-19 e Trabalho Infantil: *A time of crisis, a time to act* (a COVID-19 e o trabalho infantil: tempo de crise, tempo de agir), publicação conjunta da UNICEF e da OIT, junho de 2020.

⁷ Observatório da OIT: *COVID-19 and the world of work* (a COVID-19 e o mundo do trabalho), 29 de abril de 2020.

⁸ Organização Internacional do Trabalho, Estimativas Globais sobre o Trabalho Infantil – Resultados e Tendências 2012-2016, setembro de 2017.

16. As cadeias de abastecimento mundiais desempenham um papel fundamental a nível das atividades económicas em todo o mundo e do comércio mundial. Centenas de milhões de pessoas trabalham nas redes das cadeias de abastecimento de empresas multinacionais. Essas redes representam 80 % do comércio mundial⁹. Têm de ser geridas de forma sustentável de molde a assegurar a todos um trabalho digno, incluindo salários justos que proporcionem um nível de vida razoável.
17. A gestão e a produção sustentáveis, bem como as parcerias sociais, oferecem uma vantagem competitiva. Adotando uma postura coerente, a União Europeia poderá tirar partido desta vantagem e – enquanto maior mercado único do mundo – assumir um papel de liderança na cena internacional, incitando à responsabilidade das empresas pelas suas ações e omissões.
18. O dever de diligência das empresas, em especial o dever de diligência em matéria de direitos humanos, é fundamental para assegurar uma gestão responsável das cadeias de abastecimento, em sintonia com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social e as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais.
19. Quinze Estados-Membros adotaram o seu plano nacional de ação em matéria de empresas e direitos humanos na sequência do apelo lançado pela Comissão em 2011¹⁰. Esses planos diferem consideravelmente em termos de linhas de execução e de compromissos assumidos. Alguns países aplicaram ou tencionam aplicar legislação de carácter obrigatório em matéria de dever de diligência.
20. A análise da Comissão Europeia indicia que só uma minoria de empresas da União Europeia exerce atualmente o dever de diligência de forma exaustiva, tendo em conta todos os direitos humanos e laborais e os impactos ambientais e abrangendo toda a cadeia de valor¹¹. Esta situação pode implicar riscos graves tanto para os titulares de direitos como para as empresas.

⁹ CNUCED, *World Investment Report* (Relatório sobre os investimentos mundiais) (2013).

¹⁰ Comissão Europeia, comunicação intitulada "Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014", COM(2011) 681 final.

¹¹ Comissão Europeia (2020): *Study on due diligence requirements through the supply chain* (estudo sobre os requisitos de dever de diligência ao longo da cadeia de abastecimento).

21. As medidas e iniciativas voluntárias de empresas, sindicatos, organizações empresariais e outros intervenientes, como diálogos setoriais e plataformas ou iniciativas setoriais ou temáticas multilaterais, bem como a sensibilização dos consumidores, desempenham um papel importante, mas dificilmente conseguem, por si só, alterar de forma significativa o modo como as empresas gerem os seus impactos sociais, ambientais e de governação ou assegurar às pessoas afetadas uma solução eficaz¹².
22. As empresas europeias, em especial as que desenvolvem atividades transetoriais, veem-se confrontadas com diferentes requisitos da UE em matéria de sustentabilidade e de dever de diligência e com legislações nacionais heterogéneas. Assim, a necessidade de, dentro do mercado único europeu, se criarem condições de concorrência equitativas com normas iguais para todos, inclusive para os concorrentes de países terceiros, é cada vez mais corroborada por um número crescente de empresas europeias, que reconhecem a importância de se estabelecerem a nível da UE normas obrigatórias de dever de diligência em matéria de direitos humanos¹³.
23. Para conjugar efeito dinamizador e conhecimentos especializados, é essencial ter uma visão comum dos requisitos em matéria de dever de diligência em todos os setores, empresas e países de diferentes dimensões, em sintonia com os Princípios Orientadores das Nações Unidas, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social.

SALIENTANDO O SEGUINTE

24. As violações dos direitos fundamentais no trabalho, a deficiência das condições laborais, em especial o défice de segurança e saúde no trabalho, a falta de salários justos, um horário de trabalho irregular ou excessivo, a discriminação, bem como a violência e o assédio com base no género que afetam de forma desproporcionada as mulheres e as raparigas, inclusive nas cadeias de abastecimento e de valor, têm de ser combatidos através de uma ação global.

¹² Comissão Europeia (2020): Estudo sobre os deveres dos administradores e a governação sustentável das empresas. Comissão Europeia (2020): *Study on due diligence requirements through the supply chain* (estudo sobre os requisitos de dever de diligência ao longo da cadeia de abastecimento).

¹³ Comissão Europeia (2020): *Study on due diligence requirements through the supply chain* (estudo sobre os requisitos de dever de diligência ao longo da cadeia de abastecimento).

25. A realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável exige uma agenda sólida em prol do trabalho digno, tal como sublinhado no ODS 8. A promoção do trabalho digno é também um elemento essencial em termos de produção e consumo sustentáveis, de luta contra a pobreza e a fome, de reforço da proteção social, de apoio à igualdade de género e de redução das desigualdades.
26. Cabe, antes de mais, a cada Estado a responsabilidade de respeitar, proteger e assegurar o exercício dos direitos humanos das pessoas dentro do seu território e/ou sob a sua jurisdição. A responsabilidade de respeitar os direitos humanos que incumbe às empresas é independente da capacidade ou vontade dos Estados de cumprirem o seu dever de proteção dos direitos humanos.
27. A consecução dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável exige esforços redobrados e medidas concretas tendentes a promover a dignidade do trabalho, nomeadamente nas cadeias de abastecimento mundiais.
28. A criação de um ambiente propício e a promoção de uma gestão responsável das cadeias de abastecimento é uma vertente importante da ação desenvolvida pela UE em prol da dignidade do trabalho nas cadeias de abastecimento mundiais.
29. Para colmatar as lacunas em matéria de proteção dos direitos humanos constatadas nas cadeias de abastecimento mundiais, será necessário envidar esforços concomitantes através de todos os canais estratégicos existentes. A União Europeia e os seus Estados-Membros, os parceiros sociais e os intervenientes relevantes, incluindo a sociedade civil, terão de trabalhar em conjunto para unir esforços destinados a criar um quadro de ação e uma estratégia sólidos que propiciem a criação de condições de concorrência equitativas a nível internacional.
30. Qualquer obrigação eventualmente imposta às empresas deve ser consentânea com os compromissos assumidos a nível internacional, ser proporcionada, criar segurança jurídica, atender à situação e às necessidades específicas das PME e ter por objetivo reforçar a dignidade do trabalho, o que passa também pela promoção de relações responsáveis entre as empresas da UE e os seus parceiros nos países em desenvolvimento.

CONGRATULANDO-SE COM O FACTO DE A COMISSÃO EUROPEIA

31. Se ter comprometido a promover a justiça social no resto do mundo, a fim de assegurar uma transição justa da economia mundial¹⁴.
32. Ter anunciado a sua intenção de apresentar, em 2021, uma nova iniciativa sobre governação empresarial sustentável, que abordará, entre outras questões, os direitos humanos e os deveres ambientais de cuidado e de diligência em todas as cadeias económicas, cadeias de abastecimento e cadeias de valor¹⁵.
33. Estar a tomar em diferentes domínios de ação medidas destinadas a promover o trabalho digno nas cadeias de abastecimento e de valor mundiais e ter anunciado novas medidas. Entre esses domínios contam-se o comércio, a cooperação para o desenvolvimento, os diálogos e políticas laborais e em matéria de direitos humanos, as políticas setoriais, as políticas de vizinhança e medidas relacionadas com a responsabilidade das empresas, os contratos públicos, a comunicação de informações pelas empresas, o financiamento sustentável, o dever de diligência nas cadeias de fornecimento de minerais provenientes de áreas afetadas por conflitos, o ambiente e as políticas relacionadas com os consumidores.
34. Estar a cimentar o compromisso assumido perante os países parceiros e as instâncias internacionais no sentido de promover e apoiar ativamente os esforços envidados a nível nacional e mundial para aplicar os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social.

¹⁴ Comissão Europeia: comunicação "Uma Europa social forte para transições justas"; COM(2020) 14 final.

¹⁵ Comissão Europeia: comunicação "Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030"; COM(2020) 380 final.

35. Ter convidado os Estados-Membros a adotarem planos de ação nacionais¹⁶ e estar a refletir sobre diferentes formas de incentivos complementares a que as empresas integrem os ODS nas suas operações, tal como previsto no seu documento de reflexão intitulado "Para uma Europa sustentável até 2030"¹⁷, em sintonia com a vontade declarada da UE de analisar as possibilidades de reforçar a aplicação dos Princípios Orientadores das Nações Unidas, eventualmente através de um plano de ação da UE sobre o tema¹⁸.
36. Se ter empenhado firmemente na criação de uma cultura de governação empresarial sustentável e de uma economia inclusiva com bom desempenho, que sirva as pessoas e cumpra os objetivos ambientais e sociais¹⁹,

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS, EM CONFORMIDADE COM AS SUAS COMPETÊNCIAS, TENDO EM CONTA AS ESPECIFICIDADES NACIONAIS E RESPEITANDO O PAPEL E A AUTONOMIA DOS PARCEIROS SOCIAIS, A:

37. INTENSIFICAREM esforços para aplicar com eficácia os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, nomeadamente através de planos de ação nacionais novos ou atualizados que contenham, se necessário, uma combinação inteligente de medidas de caráter facultativo e obrigatório. Os processos inerentes aos planos de ação nacionais deverão centrar-se na colmatação das lacunas existentes no que respeita à proteção dos direitos humanos e associar sistematicamente os trabalhadores e outros titulares de direitos pertencentes a grupos e comunidades afetados, bem como os parceiros sociais.
38. PONDERAREM a possibilidade de aderir à Aliança 8.7. no intuito de dinamizar a realização de ações que contribuam para atingir a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos para 2030: acabar com o trabalho infantil, com o trabalho forçado e com o tráfico de seres humanos nas cadeias de abastecimento mundiais.

¹⁶ Comissão Europeia: comunicação intitulada "Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-14"; COM(2011) 681 final.

¹⁷ Comissão Europeia (2019), documento de reflexão "Para uma Europa sustentável até 2030"; COM(2019) 22 final.

¹⁸ Conclusões do Conselho sobre as prioridades da UE nas instâncias das Nações Unidas consagradas aos direitos humanos – 2019, adotadas pelo Conselho na sua 3673.ª reunião, em 18 de fevereiro de 2019; documento ST 6339/19.

¹⁹ Comunicação de 2019 da Comissão sobre o Pacto Ecológico Europeu; plano de ação de 2018 da Comissão sobre o financiamento do crescimento sustentável; iniciativa de governação empresarial sustentável liderada pela DG JUSTIÇA.

39. CONSIDERAREM a possibilidade de apoiar a iniciativa *Vision Zero Fund* gerida pela OIT e projetos semelhantes de outras organizações internacionais que contribuam para o objetivo "zero acidentes, lesões e doenças profissionais graves e com consequências fatais nas cadeias de abastecimento mundiais". e a APOIAREM os esforços envidados para integrar o direito a condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho²⁰.

EXORTA OS ESTADOS-MEMBROS E A COMISSÃO EUROPEIA, EM CONFORMIDADE COM AS RESPECTIVAS COMPETÊNCIAS, TENDO EM CONTA AS ESPECIFICIDADES NACIONAIS E RESPEITANDO O PAPEL E A AUTONOMIA DOS PARCEIROS SOCIAIS, A:

40. Através das suas diferentes políticas internas e externas, em fóruns multilaterais e em conjunto com parceiros mundiais, PROMOVEREM os direitos humanos nas cadeias de abastecimento mundiais e a dignidade do trabalho em todo o mundo, o que passa por uma política de tolerância zero em relação ao trabalho infantil e ao trabalho forçado, ao tráfico de seres humanos e a outras violações e atropelos dos direitos humanos.
41. PONDERAREM o lançamento ou o reforço de iniciativas, nomeadamente programas de parceria, destinadas a reforçar os sistemas de inspeção do trabalho em países terceiros.
42. CONTRIBUÍREM para uma recuperação sustentável e resiliente da crise da COVID-19 à escala mundial, tomando medidas capazes de fazer face às suas implicações globais para os trabalhadores e outros titulares de direitos ao longo das cadeias de abastecimento mundiais e desenvolvendo políticas que propiciem uma transição justa.
43. TRABALHAREM EM CONJUNTO para que as medidas adotadas a nível nacional e europeu em matéria de governação sustentável das empresas, nomeadamente no que respeita aos requisitos das cadeias de abastecimento, sejam coerentes e a sua aplicação eficaz, tendo em conta a difícil situação económica com que se debatem as empresas europeias devido à crise da COVID-19.

²⁰ Conselho da União Europeia – O futuro do trabalho: a União Europeia promove a Declaração do Centenário da OIT; 24 de outubro de 2019; documento ST 13436/19.

CONVIDA A COMISSÃO EUROPEIA A

44. ATUALIZAR a sua comunicação de 2006 intitulada "Promover um trabalho digno para todos – Contributo da UE para a realização da agenda do trabalho digno no mundo".
45. LANÇAR até 2021 um plano de ação da UE centrado na configuração sustentável das cadeias de abastecimento mundiais e na promoção dos direitos humanos, das normas em matéria de dever de diligência nos domínios social e ambiental e da transparência que tenha em conta as experiências e os ensinamentos colhidos com a pandemia de COVID-19. Tal contribuirá para a aplicação coerente dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, da Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social e das Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais. O plano de ação deverá atender às necessidades das pessoas que se encontram no início das cadeias de abastecimento mundiais, sobretudo nos países em desenvolvimento, complementando assim uma agenda atualizada em matéria de trabalho digno.
46. APRESENTAR uma proposta de quadro jurídico da UE no domínio da governação sustentável das empresas que imponha obrigações em matéria de dever de diligência às empresas dos vários setores ao longo das cadeias de abastecimento mundiais. Poderá isso passar por definir o tipo de processo de gestão de riscos que as empresas deverão seguir para identificar, prevenir, atenuar e ter em conta as consequências negativas originadas em termos de direitos humanos e laborais e de impacto ambiental.
47. PREVER medidas adequadas de cooperação para o desenvolvimento e de apoio à política externa que possam acompanhar a aplicação de uma combinação inteligente de medidas ao longo das cadeias de abastecimento mundiais, inclusive medidas legislativas da UE, e antever o seu possível impacto na criação de condições de concorrência equitativas a nível mundial e na adesão de parceiros de países terceiros.
48. PROMOVER o desenvolvimento e a aplicação de planos de ação nacionais em matéria de empresas e direitos humanos nos Estados-Membros, a fim de intensificar a sua coordenação e coerência.
49. PONDERAR a apresentação de orientações indicativas que assumam a forma de critérios e normas de qualidade a aplicar nos planos de ação nacionais em matéria de empresas e direitos humanos, bem como a criação de estruturas de aprendizagem pelos pares entre os Estados-Membros no que diz respeito aos seus planos de ação nacionais para as empresas e os direitos humanos.

50. CONSIDERAR a possibilidade de lançar diálogos setoriais a nível da UE e de alargar à escala multilateral as abordagens setoriais seguidas no plano nacional, a fim de tratar as questões relacionadas com os direitos humanos e laborais nas cadeias mundiais de abastecimento e de valor.
51. APOIAR e UTILIZAR de forma ativa o trabalho desenvolvido pela Agência dos Direitos Fundamentais²¹ e o seu papel consultivo no que respeita ao acesso a vias de recurso pelos impactos negativos gerados em termos de direitos humanos ao longo das cadeias de abastecimento mundiais.
52. PROCURAR que os acordos comerciais contenham capítulos ambiciosos em matéria de sustentabilidade que prevejam direitos sociais e laborais sólidos e disposições firmes em matéria de gestão responsável das cadeias de abastecimento, bem como cláusulas consistentes no que respeita aos direitos humanos; continuar a trabalhar no sentido de reforçar os mecanismos de controlo e aplicação e a velar por que os países que beneficiam de preferências pautais unilaterais adiram às normas internacionais em matéria laboral e de direitos humanos.
-

²¹ Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2020), *Report on Business and Human Rights – Access to Remedy* (Relatório sobre as Empresas e os Direitos Humanos – Acesso a vias de recurso).